



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004004/2004-13
Recurso nº 249.531 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.788 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O fato de o contribuinte declarar em PER/DCOMP informação falsa, caracteriza atitude dolosa, tendente a evitar o pagamento do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

“A contribuinte em epígrafe, enviou eletronicamente as DCOMP relacionadas aos autos, visando extinguir os débitos declarados, no montante de R\$ 487.864,80 com créditos originários de decisão judicial MS nº 2002.70.03.002888-9, cuja decisão em 1ª instância concedeu o direito à utilização de créditos de IPI referentes às aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados a alíquota zero.

Contudo, a fiscalização apurou que, apesar da liminar, os créditos ainda não eram passíveis de aproveitamento mediante compensação, já que a Fazenda Nacional apelou junto ao Tribunal Regional Federal (4º Região), tendo sido acatada em parte e o feito ainda não transitou em julgado.

Por conseguinte, foi proferido o Despacho Decisório de fls.349/360, não homologando as compensações declaradas e determinando o lançamento da multa prevista no artigo 18, caput e parágrafo 4º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, c/c os artigos 43 e 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, artigo 90 da MP nº 2.158- 35/2001.

Assim, mediante o Auto de Infração foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 507.981,49, que resultou da aplicação do percentual de 150% sobre o valor das compensações indevidas, sob o argumento de que a contribuinte quis, deliberadamente, extinguir seus débitos por meio de créditos não reconhecidos por lei, prestando falsa informação, o que caracteriza evidente intuito de fraude.

A contribuinte se insurge tanto contra a não-homologação de suas compensações como contra o lançamento argumentando, em suma, o seguinte:

1. A requerente efetuou as compensações em tela com o aproveitamento de créditos apurados unilateralmente, referente ao crédito de IPI gerados nas aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero e empregados na fabricação de produtos tributados.

2. O auto deve ser cancelado por ausência de fundamentação legal, já que a compensação fora efetuada com base em dispositivo legal (Lei nº 8.383/91) que garante à contribuinte o direito de efetuar compensações de valores de créditos que possui. Esta compensação fica a cargo do próprio contribuinte que a implementada por meio de simples registro em sua escrita fiscal e sem qualquer participação do Fisco. A possibilidade de compensação é também expressamente prevista nas Leis nº 9.430/1996 e 10.637/2002, sendo que esta amplia a liberdade do contribuinte com referência a compensação de tributos administrados pela SRF.

3. Assim, não há que se alegar compensação feita por meio de

Liminar concedida judicialmente, pois a iniciativa é da

compensação ocorreu muito antes de qualquer pronunciamento judicial, pelos recolhimentos parciais efetuados em Darf, conforme usualmente praticado.

4. A empresa detém crédito de IPI que diante de decisões judiciais do STF/STJ poderiam ser aproveitados pelas empresas e foi o que a empresa fez. No entanto, a empresa não conseguiu informar por meio de PER/Dcomp ou qualquer outro formulário este procedimento, por ser um sistema de informações fechado e para fazê-lo precisou adequar-se a este sistema fechado, fato que não induz necessariamente a assertiva de que agiu de má-fé. A apresentação das Dcomp se deu tão logo chegou a conclusão de que não haveria outro meio de prestar informações adequadamente.

5. De fato, o processo judicial da empresa ainda não transitou em julgado, mas a compensação foi feita espontaneamente e independente de decisão judicial, pois tem o direito ao crédito do IPI e, decorrência do princípio da não-cumulatividade deste imposto.

6. A contribuinte jamais informou que a compensação ocorreu com amparo em medida judicial, mas sim por meio de Darf.

7. A multa isolada é indevida por se tratar de punição aos contribuintes faltosos ou omissos em suas obrigações para com a SRF o que não acontece com a impugnante que demonstrou junto à Receita Federal por meio de documentos legais e exigíveis os fatos acontecidos. O percentual aplicado é por demais absurdo e não possui respaldo suficiente nas bases jurídicas, doutrinárias ou jurisprudenciais, devendo ser interpretado como verdadeiro confisco. Não procede a afirmativa de má-fé por conta de que a compensação ocorreu embasada na mais restrita legalidade (Lei nº 8383, de 1966).”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. POSSIBILIDADES.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos deferidos judicialmente sem o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATORIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação. Pedindo a homologação da compensação pleiteada ou caso não seja decidido desta forma o retorno à primeira instância para apreciação da compensação sem as restrições do art. 170-A do CTN.

No que diz respeito à multa do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pede o cancelamento da multa, visto a conduta do contribuinte não se amolda ao tipo legal previsto no art. 72, da Lei 4.502/64.

E caso não seja ainda decidido à exclusão da multa em razão da existência de permissivos legais para a compensação do saldo credor de IPI, que no caso dos autos o direito ao crédito já foi reconhecido por sentença mandamental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão teve início com a utilização de pedidos de compensação utilizando créditos obtidos em decisão judicial sem o trânsito em julgado da ação. A unidade de origem não homologou o pedido e lançou a multa de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03. A exigência do trânsito em julgado da ação para utilização dos créditos em pedido de compensação tem fulcro no art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A legislação de forma precípua trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. A exigência prevista no art. 170-A do CTN, passou a existir no mundo jurídico a partir da publicação da LC nº 104, em 10 de janeiro de 2001, portanto os pedidos de ressarcimento e compensações a partir desta data com créditos que tenham origem em decisão judicial, somente poderão ser apresentados quando ocorrer o trânsito em julgado.

No caso em tela, o pedido de compensação foi protocolado após 10/01/2001, posterior à data de publicação da LC nº 104/2001, portanto, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação judicial.

Quanto à alegação que a exigência do trânsito em julgado não alcançaria as compensações realizadas sob o amparo do art. 66, da Lei nº 8.838/91, também neste ponto não assiste razão a Recorrente.

A compensação é espécie de extinção do crédito tributário e abarca todas as possibilidades de crédito, independe a compensação realizada sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.833/91 ou nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A previsão para a compensação no direito tributário está prevista no art. 170 do CTN e inicialmente foi possibilitado pela inclusão na Lei nº 8.383/91, da compensação de tributos da mesma espécie, nesta modalidade não era prevista uma autorização administrativa para a realização da compensação.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430/96, que abriu a possibilidade de compensação entre tributos diversos, desta feita, sob autorização administrativa. Em que pese o fato de estarem definidas em diplomas legais diversos, estão abarcadas pelo art. 170 do CTN.

. Portanto, independente da norma legal que ampare a compensação de tributos federais, sempre estarão obrigados a seguir os ditames dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Afastada a questões iniciais, adentremos ao mérito da questão sobre a procedência da penalidade aplicada.

Trata o presente lançamento de multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), em razão de compensação não homologada pela Receita Federal.

As alegações da Recorrente que não teria utilizado a ação judicial como base para os créditos constantes dos pedidos de compensação e sim pagamento indevidos, não pode prosperar. As PER/DCOMP apresentadas informam que os créditos teriam origem em Ação Judicial transitado em julgado em 27/06/2002.

A PER/DCOMP, por tratar-se de documento eletrônico, possibilita diversas críticas e critérios de preenchimento. Não existe na formulação do pedido a possibilidade de utilização de créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado. Para conseguir registrar o sua PER/DCOMP a Recorrente informou que possuía ação judicial transitado em julgado, incluindo informação falsa na sua declaração de compensação. Sendo, desta forma, caracterizado o intuito doloso no procedimento adotado.

Diante dos fatos, fica claro que a Recorrente assumiu o risco de apresentar o pedido de compensação com uma ação judicial ainda em discussão, quando tal possibilidade não era permitida. E ainda informou na PER/DCOMP, que teria ocorrido o trânsito em julgado em 27/06/2002, o que não corresponde á verdade dos fatos, confirmando a intenção de iludir os controles fiscais, visto que, ao inserir informação falsa no Pedido de Restituição inviabiliza o correto tratamento a ser adotado pela Receita Federal, dando uma falsa aparência de licitude no procedimento, configurado a fraude, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

“Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

O Fisco ao permitir que o contribuinte declarasse os créditos a que tem direito e procedesse às compensações tributárias sem o envolvimento da autoridade fiscal, confere as informações prestadas nas PER/DCOMP pressuposto de veracidade. Ao incluir na declaração de compensação, informações inverídicas, o contribuinte utiliza de artifício doloso para fugir da exação tributária, procedimento tipificador da multa qualificada. Não tivesse a autoridade administrativa sido diligente e auditado as PER/DCOMP da Recorrente, teria se exaurido o prazo de homologação do Pedido e o procedimento eivado de vício estaria confirmado.

Diante de todas estas implicações, não merece reparo o lançamento realizado pela autoridade autuante, sendo procedente a aplicação da multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

A Recorrente no corpo do seu recurso pede pela aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé para o cancelamento da multa.

De pronto, temos que desconsiderar estas alegações para exclusão da multa aplicada. A legislação tributária é clara quanto à responsabilidade do agente e não aceita o argumento de desconhecimento da lei para suprimir obrigações e penalidades. A publicidade da legislação é um dos princípios básicos da legislação tributária. Toda a preocupação com a publicidade tem o sentido claro de evitar a surpresa e prover o conhecimento da legislação ao contribuinte. Aceitar que seja alegado o desconhecimento da legislação como justificativa para o seu descumprimento, feriria de morte toda a possibilidade de ordenamento da sociedade baseado na emissão de normas legais, já que a qualquer tempo poder-se-ia justificar desconhecimento para não cumprir a lei. Quanto a tal matéria a doutrina e jurisprudência pátria são generosas e fartas em não considerar a alegação de desconhecimento da legislação como argumento válido para não cumprimento dos ditames legais. “Por isso, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, ela presume que cada um a conheça, não admitindo

a alegação de sua ignorância. E o faz no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”¹

Reafirmando à responsabilidade do contribuinte sobre as infrações tributárias, o Código Tributário Nacional no art. 136 é claro ao determinar a responsabilidade do agente pelas infrações a legislação.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Portanto, não cabe razão a recorrente quando questiona o lançamento alegando a utilização do princípio da boa-fé.

Quanto aos questionamentos que não foram seguidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre a aplicação da multa. Também, não prospera os argumentos da Recorrente. A base legal utilizada e os fatos constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto a sua procedência.

Ademais, a redução da multa observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade carece de amparo legal. A penalidade imposta esta prevista em lei, sendo de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

¹ Silvio Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral, vol. I, 34ª ed., p. 19.